

RESOLUÇÃO Nº 1441, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com os artigos 4º a 6º e 12 da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCLIV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 26 a 27 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - Exercício 2020: CRMV-**AC**; CRMV-**PA**; CRMV-**SC** e CRMV-**SP**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 03/02/2022, Seção 1, pág. 118

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 24, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022

pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 358/2021 (PAe 000358.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000012/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (Resolução CFM nº 1974/2011) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 362/2021 (PAe 000362.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000025/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 379/2021 (PAe 000379.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000003/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) NATASHA SHLESARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 280/2021 (PAe 000280.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.408-405/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 20, 21, 35, 40 e 88 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 311/2021 (PAe 000311.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 031100/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 30 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 30 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Carlos Magno Pretti Dalapiccola. Brasília, 7 de dezembro de 2021. (data do julgamento) EMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICCOLA, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 369/2021 (PAe 000369.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 01279/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 384/2021 (PAe 000384.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013100/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (C/C Resolução CFM nº 1.931/09) e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.440, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-A e CRMV-RV, referentes ao exercício de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XI do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Pleno do CFMV durante a sua CCLCV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de janeiro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar as Reformulações Orçamentárias, do exercício 2022, do CRMV-RJ, e CRMV-RN em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

1 - 1ª Reformulação do CRMV - RJ

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	12.860.000,00
DE CAPITAL	4.140.000,00
TOTAL	17.000.000,00

II - 1ª Reformulação do CRMV - RN

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	1.940.000,00
DE CAPITAL	793.000,00
TOTAL	2.660.000,00

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.441, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - , no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com os artigos 4º e 12 da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014. Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs; Considerando a deliberação do Pleno do CFMV na CCLCV Sessão Plenária Ordinária realizada no período de 26 a 27 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Julga-se regular a prestação de Contas a seguir discriminada:

I - Exercício 2020: CRMV-AC; CRMV-PA; CRMV-SC; CRMV-SP.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CRCDF Nº 229, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe Sobre a Concessão de Diárias e Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, Revoga a Resolução CRCDF Nº 397/2017 e dá Outras Providências

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Artigo 1º - Os Conselheiros, Presidente, Ex-Presidentes, Representantes, integrantes de Grupos de Trabalho e Comissões, Assessores e Empregados do CRCDF, quando se deslocarem para outros Estados ou Países a serviço do CRCDF e desde que previamente autorizado pela Presidência ou Vice Presidência de Administração, farão jus à prestação de passagens aéreas, bem como do valor pecuniário previsto no Anexo I, a título de "Diária", para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar da Presidência do CRCDF, o valor da Diária descrito no Anexo I será acrescido de vinte (20) por cento, face à peculiaridade e necessidades de constante deslocamento para atendimento às obrigações inerentes ao cargo, bem como de representações sociais relacionadas aos interesses do Conselho.

Parágrafo Segundo - A concessão da Diária para o exterior será realizada com base no valor de venda do Dólar Turismo, considerando a cotação da data em que o pagamento for efetuado.

Artigo 2º - Também serão concedidas diárias e passagens aéreas aos colaboradores do CRCDF, assim designados os convidados para ministrar cursos, palestras e/ou treinamentos, gratuitamente, nos eventos organizados por este Regional.

Parágrafo Único - As diárias e passagens somente serão concedidas para os colaboradores não residentes no Distrito Federal e entorno e desde que o mesmo não esteja recebendo subsídios de outro Regional ou do Conselho Federal de Contabilidade, para o mesmo evento.

Artigo 3º - Os valores das diárias nacionais são os constantes do Anexo I e serão concedidos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando os seguintes critérios:

a) valor integral quando o deslocamento imporrer pernoite fora do domicílio;

bi) no valor da diária se reduzido à metade nos seguintes casos:

ai) quando o deslocamento não exigir pernoite;

bi) no dia da chegada ao destino.

Parágrafo Primeiro - Havendo a confirmação da estadia por solicitação do viajante, a quantidade de diárias será calculada com base no período de ocorrência do evento ou período, devendo qualquer custo decorrente desta extensão ser arcado exclusivamente pelo viajante.

Parágrafo Segundo - Os valores das diárias internacionais serão pagos por dia de afastamento e serão considerados a partir da data de afastamento do território nacional e contados até o dia da chegada ao Brasil, observando-se os seguintes critérios:

I - quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora do domicílio, será paga diária nacional integral, conforme valores constantes do Anexo I

II - o valor da diária internacional será reduzido à metade nos seguintes casos:

a) quando o afastamento não exigir pernoite;